



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000339/99-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.451 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

LIVRO CAIXA. São aceitos elementos de prova apresentados após a fase da impugnação desde que necessários a se contrapor a argumentos utilizados em sede de acórdão de primeira instância. Hipótese dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para considerar dedutíveis as despesas de livro caixa, para efeitos da apuração do imposto de renda pessoa física no exercício 1997, no valor de R\$ 11.713,71.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

Maria Cleci Coti Martins - Relator.

EDITADO EM: 16/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 126-131, numeração manual) contra o acórdão DRJ/RJOII n. 1962, de 07/02/2003 que considerou procedente o lançamento tendo em vista a glosa das despesas constantes do livro caixa por falta de comprovação (item 27 da decisão). Adicionalmente, considerou que o pagamento do tributo devido não configura a denúncia espontânea, pois no caso dos autos existe um lançamento de IRPF suplementar na importância de R\$ 6.909,45. Auto de Infração à fls. 13/15.

O recorrente havia alegado que à época do lançamento não lhe foram solicitados os recibos comprobatórios das despesas lançadas no livro caixa e que por isso não o havia feito. Acostou aos autos (anexo ao recurso voluntário) os documentos que deram suporte aos registros no livro caixa (fls. 130-380) exercício 1997. O recurso voluntário foi analisado à luz do Ato Declaratório Interpretativo 09/2007.

O recurso voluntário foi distribuído na sessão de 02/12/2010 ao Conselheiro Gonçalo Bonet Allage para relatar o processo. Tendo em vista a análise do Relator, os membros do Colegiado decidiram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, e com base no inc III, art. 3º. da lei 9784/99. Assim, seria oportunizado à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo e a apresentação de conclusão fundamentada a respeito da possibilidade ou não de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física das pretensas despesas do livro caixa. A Solicitação de Diligência está contida na Resolução n. 2101-000.012 – 1ª. Câmara/1ª. Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento.

A autoridade lançadora apresentou a análise da possibilidade de dedução das despesas no livro caixa do recorrente, conforme os anexos “Despesas de livro caixa – Djalma Rodrigues da Silva Filho – Exercício 1997” e “Motivação de glosa de despesas de livro caixa” – Djalma Rodrigues da Silva Filho – Exercício 1997”, que fazem parte do Termo de Diligência (fls. 501 – numeração eletrônica). A análise feita pela autoridade lançadora considerou passíveis de aproveitamento como despesas de livro caixa o valor de R\$ 11.713,71, de um total de R\$ 23.032,86. O não aproveitamento de algumas despesas decorre de irregularidades no documento de comprovação, conforme apresentado no anexo “Motivação de Glosa de despesas de livro caixa”. O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência conforme fls. 505 dos autos (numeração eletrônica).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

A diligência fiscal determinada pela Resolução n. 2101-000.012 – 1ª. Câmara/1ª. Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento foi levada a efeito, conforme fls. 481 a 501.

Conforme consta da Comunicação 149/2013 (fls.505), o recorrente tomou ciência do resultado do Termo de Diligência Fiscal (fls. 492 a 496) em 22/08/2013, e não apresentou contestação.

Desta forma, considerando que o objetivo da Resolução supra seria oportunizar a autoridade lançadora pronunciar-se sobre os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que, cientificado, o recorrente não contestou o resultado da diligência, considera-se o relatório da autoridade lançadora para dar **provimento parcial** ao recurso voluntário e reconhecer a dedução das despesas constantes do livro caixa conforme o relatório contido no Termo de Diligência Fiscal (fls. 492 a 496).

Assim, ficam reconhecidas as despesas de livro caixa que devem ser deduzidas para efeitos da apuração do imposto de renda pessoa física do recorrente, no exercício 1997, no valor de R\$ 11.713,71.

Cumprir referir que a alegação de parcelamento de parte do crédito não torna o Auto de Infração nulo, apenas desnecessário. Adicionalmente, não há que se falar nos efeitos da denúncia espontânea, porque não houve lançamento de multa e juros sobre o valor supostamente parcelado(ver. Fl. 14). Desta forma, não compete a este Colegiado se manifestar sobre a efetiva cobrança dos valores em questão que será verificada pela autoridade preparadora.

Recurso voluntário provido em parte.

Maria Cleci Coti Martins - Relator